



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.005100/2018-99**  
Reg. Col. nº 1377/2019

**Acusado:** Luiz Eduardo de Oliveira Rennó

**Assunto:** Apurar a responsabilidade pelo não envio de informações periódicas e ata de assembleia geral ordinária.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

**VOTO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em desfavor de Luiz Eduardo de Oliveira Rennó (“Luiz Rennó” ou “Acusado”), na qualidade de diretor de relações com investidores da ZH Operações S.A. (“ZH Operações” ou “Companhia”), pela não entrega (i) das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2016 e respectivo formulário DFP, e (ii) da ata da assembleia geral ordinária referente ao exercício de 2016, realizada em 30.04.2017. São infrações previstas no Anexo 38-A<sup>1</sup> da Deliberação CVM nº 538/08, razão pela qual o processo tramita sob o rito simplificado.
2. Conforme apontado no relatório elaborado pela SEP (“Relatório”, doc. SEI nº 0592940), cujos termos adoto com fulcro no art. 38-D<sup>2</sup> da supramencionada deliberação, não há controvérsia sobre o descumprimento das obrigações citadas. O Acusado argumenta que não houve má-fé de sua parte no descumprimento das obrigações periódicas e que não teria havido prejuízo ao mercado ou terceiro pela não entrega de tais informações.
3. Como já assentado em outras oportunidades<sup>3</sup>, a comprovação de má-fé não é requisito para a configuração da irregularidade aqui apreciada, bastando a comprovação

---

<sup>1</sup> Art. 38-A: Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

<sup>2</sup> Art. 38-D: O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.

<sup>3</sup> A título de exemplo, vale mencionar decisão proferida no âmbito do PAS CVM nº RJ2009/8439, j. 10.12.2013.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

do descumprimento dos dispositivos legais. Quanto à ausência de danos, os fatos de a ZH Operações não ter acessado o mercado de valores mobiliários e de ter se mantido registrada nesta Autarquia por reduzido período de tempo (16.09.16, data da concessão do registro, a 07.08.2017, data do cancelamento) serão levados em consideração na dosimetria.

4. Diante de todo o exposto, considerando ainda como atenuantes a confissão do ilícito, os bons antecedentes e a boa-fé do acusado, voto, com base no art. 11, inciso I, da Lei nº 6.385/76<sup>4</sup>, pela condenação de **Luiz Eduardo de Oliveira Rennó**, na qualidade de diretor de relações com investidores, à pena de **advertência**, por não ter entregue as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2016 e o respectivo formulário DFP, assim como a ata da AGO realizada em 30.04.2017, em infração aos artigos 13 c/c 45 e 21, III, IV e X da Instrução CVM nº 480/09.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR

---

<sup>4</sup> Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) I – advertência; (...).